



DECISÃO

Proc. Adm. 003/2020
Tomada de Preços 001/2020

A presente medida tem por objeto a análise dos recursos e contrarrazões anexados ao processo administrativo nº 03/2020, Tomada de Preços nº 01/2020, da Empresa Municipal de Urbanização de Guaxupé – EMURB.

De acordo com a ata lavrada pela Comissão Permanente de Licitação da autarquia, do dia 10/06/2020, após a análise da documentação resultou que das cinco participantes, somente a empresa Ademar Gonçalves Torres Construtora EPP foi considerada habilitada para prosseguir para a abertura dos envelopes de propostas.

Todas as demais empresas apresentaram recursos, que serão doravante apreciados.

1.1. Construtora Construteck LTDA EPP

A recorrente foi inabilitada em razão do descumprimento do item 5.2.2.6 do edital, que trata da obrigatoriedade da inclusão do certificado de registro cadastral (CRC) emitido pela EMURB.

Verificou-se que o representante legal trouxe o CRC do Município de Guaxupé, ou seja, com origem diversa daquela prevista expressamente no edital.

No entendimento da recorrente, o documento deveria ser aceito por se tratar o Município de Guaxupé entidade hierarquicamente superior à EMURB.

Ressaltou ainda a possibilidade da realização de diligências para o saneamento do equívoco e a importância do princípio da ampla concorrência para os interesses da Administração Pública.

Quanto à razão da inabilitação, vale ressaltar que há menção expressa no instrumento convocatório de qual seria o ente público responsável pela emissão do CRC e quanto a isso não se pode olvidar, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Embora a lei de licitações autorize a realização de diligências, conforme alegado pela recorrente, o mesmo diploma veda a inclusão de documentos, de acordo com o art. 43, § 3º:



§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Não se pode olvidar, ao fato de que o documento trazido pela requerente não possui validade jurídica, e que aceitar a inclusão do CRC emitido pelo ente incorreto constituiria afronta ao artigo de lei retrocitado.

Frise-se, por fim, que a EMURB possui personalidade jurídica própria e se enquadra no rol de entes da administração pública indireta, na condição de autarquia municipal.

É inegável que existe vínculo estrito entre os dois entes públicos, mas embora seus dirigentes sejam nomeados por ato do Poder Executivo municipal e apesar da realização da reunião de abertura do certame ocorrer na Secretaria de Administração, ambos não se confundem do ponto de vista formal.

Conclui-se, portanto, que a Comissão Permanente de Licitação agiu com o costumeiro acerto ao inabilitar a recorrente.

1.2. Wenge Engenharia e Projetos Eireli

A segunda recorrente foi inabilitada por descumprimento ao item 5.2.7.1, que trazia a declaração de concordância com os termos do edital como item obrigatório para a qualificação da empresa.

O mesmo item faz referência a um modelo que compreenderia o anexo III do edital.

No entanto, o mencionado anexo apresenta um modelo de atestado de assistência técnica, ou seja, modelo diverso daquele citado no item 5.2.7.1.

Diante deste fato, a recorrente apresentou uma declaração de retirada do edital, conforme, segundo afirma, após ser aconselhado por servidor da Secretaria Municipal de Administração.

Lê-se, no último parágrafo do preâmbulo, o seguinte texto:

“A apresentação dos envelopes para participação na licitação será considerada como evidência de que a empresa examinou completamente o edital e todos os seus anexos, obtendo todas as informações necessárias sobre quaisquer pontos duvidosos, e que considera que o caderno desta licitação lhe permitiu preparar a proposta de maneira satisfatória.”



Imperioso registrar que, ao comparecerem na sessão, os participantes manifestam automaticamente sua concordância com os termos anunciados, uma vez que deixaram transcorrer os prazos para esclarecimentos ou impugnações.

Nota-se, portanto, que o teor da declaração em apreço mostrou-se prescindível em razão do comparecimento alhures mencionado.

E mais importante, ao exigir o documento sem apresentar o modelo, e pior, ao fazer referência a um modelo incorreto, o ente público induziu o participante a erro.

Por fim, conforme comprovado pelas conversas de whatsapp, a declaração de retirada do edital foi referendada por servidor da Secretaria de Administração, como sendo suficiente para os fins descritos no item 5.2.7.1 do edital.

Em sua impugnação, a representante de Ademar Gonçalves Torres Construtora EPP rechaça os argumentos da empresa Wenge alegando que as empresas possuem em seus arquivos modelos de todas as declarações.

Não é aconselhável, porém, que meras presunções sobressaiam aos fatos acima elencados.

Pelo exposto, faz jus à reforma da decisão que decidiu por sua inabilitação a empresa Wenge Engenharia e Projetos Eireli.

1.3. Tangran Serviços de Construção LTDA

A empresa supranomeada foi inabilitada por descumprimento ao item 5.2.4.2.2 e 5.2.7.1 do edital

Cite-se, por oportuno, o primeiro item:

5.2.4.2.2. Também será considerado para efeito de vínculo empregatício, contrato de prestação de serviços em vigor, com firmas reconhecidas de todos os assinantes (original ou cópia autenticada) acompanhada de cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA ou pelo CAU, constando a data de registro da empresa e data de registro do profissional contratado como seu responsável técnico.

A CPL concluiu que o contrato de prestação de serviços não trouxe cópia da certidão de registro de quitação de pessoa jurídica expedida pelo CREA constando a data de registro da empresa e do profissional.



Ocorre que o instrumento convocatório, no item 5.2.4.2.2.1, faculta ao representante legal da empresa a substituição da certidão de registro por declaração de contratação futura do responsável técnico detentor dos atestados.

Conforme já recomendado pela Procuradoria Administrativa e Patrimonial no parecer 359/2020, está consolidada a jurisprudência no sentido da impossibilidade do ente licitante exigir o vínculo jurídico prévio entre a empresa e o responsável técnico.

Em suma, não se pode presumir que um profissional que não conte com prévio vínculo empregatício na empresa licitante, mas que tenha reconhecida experiência em serviços compatíveis com o objeto do certame, não seja capaz de atuar como responsável técnico.

O instrumento convocatório não trouxe o modelo de referida declaração, razão pela qual se presume a liberdade formal na apresentação do documento, desde que contenha: (a) anuência do profissional; (b) firma reconhecida.

O documento anexado pela recorrente, embora contenha o título “contrato de prestação de serviços” atende a ambos os requisitos e, baseado no princípio da instrumentalidade as formas, recomenda-se a sua aceitação.

Nessa esteira, esta é a manifestação do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório. Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame. (Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 7/11/05).



Em relação ao segundo motivo de sua inabilitação (item 5.2.7.1), aplicar-se-ão os mesmos fundamentos explicitados no item anterior, que decidiu pela habilitação da empresa Wenge, eis que a empresa em pauta também anexou declaração de retirada do edital.

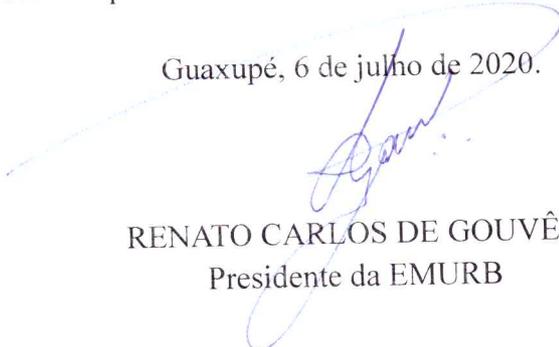
Destarte, deve ser promovida a reforma da decisão que inabilitou a empresa em tela.

2. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decido pela manutenção da decisão proferida pela Comissão Permanente da EMURB que inabilitou a empresa Construtora Construteck LTDA EPP e pela reforma da decisão no que tange a inabilitação das concorrentes Tangran Serviços de Construção LTDA e Wenge Engenharia e Projetos Eireli.

Notifique-se. Publique-se

Guaxupé, 6 de julho de 2020.


RENATO CARLOS DE GOUVÊA
Presidente da EMURB